



Excelentíssimo Senhor
Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

O Deputado que este subscreve, nos termos do regimento interno, requer a Vossa Excelência a reconstituição do processo de Nº 2009002398, que altera a Lei Complementar n. 27, de 30 de dezembro de 1999, que cria a região metropolitana de Goiânia, permitindo, assim, a sua regular tramitação e apreciação nesta Casa Legislativa.

Requer urgência e preferência na apreciação do que requerido fica.

SALA DAS SESSÕES, em de de 2009.

MARLÚCIO PEREIRA

Deputado Estadual

*À comissão
01/05/2009
24.11.09
[Handwritten signature]*



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

ESTADO DE GOIÁS

O PODER DA CIDADANIA

Data do Processo: 23/06/2009 N. Processo: 2009002398

Interessado: DEP. MARLÚCIO PEREIRA

Origem: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA - GO

Autor: DEP. MARLÚCIO PEREIRA

Nº PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 02 - AL

Assunto: PROC. PARLAMENTAR

Sub-Assunto: PROJETO

Observação:

ALTERA A LEI COMPLEMENTAR Nº 27, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1999, QUE CRIA A REGIÃO METROPOLITANA DE GOIÂNIA, AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A INSTITUIR O CONSELHO DE DESENVOLVIMENTO DA REGIÃO METROPOLITANA DE GOIÂNIA, A SECRETARIA EXECUTIVA E A CONSTITUIR O FUNDO DE DESENVOLVIMENTO METROPOLITANO DE GOIÂNIA.





PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 3 DE 1 DE DEZEMBRO DE 2009.

Altera a Lei Complementar nº 27, de 30 de dezembro de 1999, que cria a Região Metropolitana de Goiânia, autoriza o Poder Executivo a instituir o Conselho de Desenvolvimento da Região Metropolitana de Goiânia, a Secretaria Executiva e a constituir o Fundo de Desenvolvimento Metropolitano de Goiânia.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 90 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º A Lei Complementar nº 27, de 30 de dezembro de 1999, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 1º Fica criada a Região Metropolitana de Goiânia - GRANDE GOIÂNIA, na forma prevista no art. 4º inciso I, alínea "a", e nos arts. 90 e 91 da Constituição do Estado de Goiás, compreendida pelos Municípios de Goiânia, Abadia de Goiás, Aparecida de Goiânia, Aragoiânia, Bela Vista de Goiás, Bonfinópolis, Brazabrantes, Caldazinha, Caturai, Goianópolis, Goianira, Guapó, Hidrolândia, Inhumas, Nerópolis, Nova Veneza, Santo Antônio de Goiás, Senador Canedo, Terezópolis de Goiás e Trindade.

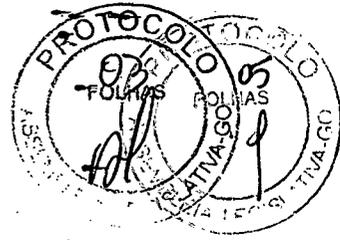
§ 2º Fica instituída a Região de Desenvolvimento Integrado de Goiânia, com as atribuições, organização e funcionamento a serem definidas em lei, composta pelos seguintes municípios: Aragoiânia, Avelinópolis, Bela Vista, Bonfinópolis, Brazabrantes, Caldazinha, Campestre de Goiás, Caturai, Cristianópolis, Damolândia, Goianópolis, Goianira, Guapó, Hidrolândia, Inhumas, Leopoldo de Bulhões, Nova Veneza, Ouro Verde de Goiás, Professor Jamil, Santo Antônio de Goiás, São Miguel do Passa Quatro, Senador Canedo, Terezópolis de Goiás e Trindade.

" (NR)

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, em _____ de _____ de 2009.

MARLIÇA PEREIRA
Deputado Estadual



Justificativa

O presente projeto de lei complementar propõe a alteração da Lei Complementar n. 27, de 30 de dezembro de 1999, com a finalidade de incluir os Municípios de Bonfinópolis, Brazabrantas, Caldazinha, Caturai, Inhumas, Nova Veneza e Terezópolis de Goiás na Região Metropolitana de Goiânia - GRANDE GOIÂNIA. Em função da ampliação da GRANDE GOIÂNIA, faz-se necessário também redefinir a composição da Região de Desenvolvimento Integrado de Goiânia, de maneira a integrá-la com novos municípios: Avelinópolis, Campestre de Goiás, Caturai, Cristianópolis, Damolândia, Leopoldo de Bulhões, Ouro Verde de Goiás, Professor Jamil e São Miguel do Passa Quatro.

A Região Metropolitana de Goiânia tem experimentado um grande crescimento populacional, demográfico e econômico, o que tem refletido diretamente na qualidade e eficiência dos serviços públicos de interesse comum prestados pelos municípios da região.

A composição municipal inicialmente prevista não se apresenta, atualmente, compatível e adequada com o grau de desenvolvimento e integração alcançado pelos municípios desta região e com as necessidades de serviços públicos integrados para os seus moradores.

Sendo assim, é imprescindível redefinir a composição da GRANDE GOIÂNIA e da Região de Desenvolvimento Integrado de Goiânia, ajustando-a ao atual nível de integração atingido pelos municípios da região e às novas exigências de unidade na organização, planejamento e execução das funções públicas de interesse comum.

Por tais razões, contamos com o apoio dos ilustres Pares para a aprovação dessa importante matéria.


MARLÚCIO PEREIRA
Deputado Estadual



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Ao Sr. Dep.(s) Meliv de Souza

PARA RELATAR

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 26 / 11 / 2009

Presidente: Felipe Souza



PROCESSO N.º : 2009002398
INTERESSADO : **DEPUTADO MARLÚCIO PEREIRA**
ASSUNTÓ : Altera a Lei Complementar nº 27, de 30 de dezembro de 1999, que cria a Região Metropolitana de Goiânia, autoriza o Poder Executivo a instituir o Conselho de Desenvolvimento da Região Metropolitana de Goiânia, a Secretaria Executiva e a constituir o Fundo de Desenvolvimento Metropolitano de Goiânia.
CONTROLE :
RPROC

RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei Complementar nº 02/09, de 23.06.09, alterando a Lei Complementar nº 27, de 30 de dezembro de 1999 para incluir os municípios – que atualmente já se encontram na Região de Desenvolvimento Integrado de Goiânia – , Bonfinópolis, Brazabrantes, Caldazinha, Caturai, Inhumas, Nova Veneza e Terezópolis de Goiás, na Região Metropolitana de Goiânia. Em razão dessa alteração, fixa o projeto, ainda, a redefinição da composição da Região de Desenvolvimento Integrado de Goiânia, com a inclusão dos seguintes municípios: Avelinópolis, Campestre de Goiás, Cristianópolis, Damolândia, Leopoldo de Bulhões, Ouro Verde de Goiás, Professor Jamil e São Miguel do Passa Quatro.

Observado que no âmbito desta Comissão de Constituição, Justiça e Redação serão analisados quanto ao presente projeto aspectos relativos à constitucionalidade, juridicidade e legalidade, **sem, contudo, adentrar no seu mérito**, o qual deverá ser apreciado na Comissão permanente específica (Comissão de Organização dos Municípios)¹, algumas ponderações necessitam ser trazidas à colação.

4

¹ No âmbito da Comissão permanente específica, onde deverá ser analisado o mérito desta matéria, sugere-se que o projeto seja encaminhado ao Conselho de Desenvolvimento da Região Metropolitana de Goiânia, órgão normativo e deliberativo, em cuja competência insere-se a promoção da elaboração e da permanente atualização do Plano de Desenvolvimento Integrado da Região Metropolitana de Goiânia.



No que concerne à região metropolitana e à região de desenvolvimento, faz-se mister *a priori* reproduzir os artigos da Constituição Federal e Estadual que tratam do tema, *verbis*:

“Art. 25. [...]

[...]

§ 3º Os Estados poderão, mediante lei complementar, instituir regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões, constituídas por agrupamentos de Municípios limítrofes, para integrar a organização, o planejamento e a execução de funções públicas de interesse comum”.

“Art. 90. O Estado poderá criar, mediante lei complementar, Regiões Metropolitanas, Microrregiões e Aglomerações Urbanas, constituídas por agrupamento de Municípios limítrofes para integrar a organização, planejamento e a execução de funções públicas de interesse comum.

§ 1º Os Municípios que integram agrupamentos previstos neste artigo não perderão sua autonomia política, financeira e administrativa.

§ 2º Para os fins deste artigo, consideram-se funções públicas de interesse comum:

I – transportes e sistema viário;

II – segurança pública;

III – saneamento básico;

IV – ocupação e uso do solo, abertura e conservação de estradas vicinais;

V – aproveitamento de recursos hídricos;

VI – distribuição de gás canalizado;

VII – cartografia e informações básicas;

VIII – aperfeiçoamento administrativo e solução de problemas jurídicos comuns;

IX – outras, definidas em lei complementar.

§ 3º As diretrizes do planejamento das funções de interesse comum serão objeto do plano diretor metropolitano, microrregional ou aglomerado”.

“Art. 91. Para a instituição de Região Metropolitana ou aglomerado urbano serão considerados, dentre outros, os seguintes fatores:

I – população e crescimento demográfico, com projeção quinquenal.

II – grau de conurbação e fluxos migratórios;

III – atividade econômica, perspectivas de desenvolvimento e fatores de polarização;

IV – deficiência dos serviços públicos, em um ou mais Municípios, com implicação no desenvolvimento da região:

§ 1º A gestão do interesse metropolitano ou aglomerado caberá ao Estado e aos Municípios da região, na forma de lei complementar.

§ 2º A instituição de aglomerado urbano requer população mínima de cem mil habitantes, em dois ou mais municípios.”

4



Consoante os dispositivos constitucionais retrotranscritos, verifica-se que, *in casu*, os Municípios incluídos são limítrofes entre si, tanto da Região Metropolitana quanto da Região de Desenvolvimento Integrado de Goiânia.

Não é demais inserir o escólio do insigne administrativista pátrio Hely Lopes Meirelles de que “a Região Metropolitana será apenas uma área de serviços especiais, de natureza meramente administrativa”.² Entrementes, a presente matéria não é daquelas insertas na competência privativa do Governador. Nesse diapasão, inclusive, manifestou-se o Supremo Tribunal Federal, na ADI-2809 - RS, quando julgou favoravelmente à inclusão de Município na Região Metropolitana (que por simetria cabe à região de desenvolvimento integrado), por meio de lei de iniciativa parlamentar, sob a alegação de que tal matéria não implica a criação de um novo órgão administrativo estadual, não sendo, dessa forma, matéria de competência privativa do Governador, inserindo-se na competência do **Estado** a criação de regiões administrativas compostas por regiões limítrofes, com interesses comuns.

Traz-se à colação, parte da ementa da ADI-2809/RS retromencionada:

“EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. REGIÃO METROPOLITANA. INTERESSES COMUNS. PODER LEGISLATIVO ESTADUAL. LEGITIMIDADE. MUNICÍPIOS LIMÍTROFES. LEI COMPLEMENTAR. VÍCIO FORMAL E MATERIAL NA LEI. INEXISTÊNCIA. [...]”

[...] Inclusão de município limítrofe por ato da Assembléia Legislativa. Legitimidade. Constitui-se a região administrativa em um organismo de gestão territorial compartilhada em razão dos interesses comuns, que tem no Estado-membro um dos partícipes e seu coordenador, ao qual não se pode imputar a titularidade dos serviços em razão da unidade dos entes envolvidos. Ampliação dos limites da região metropolitana. Ato da Assembléia Legislativa. Vício de iniciativa. Inexistência. [...]” (Grifos nossos).

4

² *Direito Municipal Brasileiro*. 13.ed. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 83.



Com efeito, sob os aspectos da constitucionalidade, juridicidade e legalidade o presente projeto deve ser aprovado, não havendo razões que justifiquem a sua rejeição.

Isto posto, considerando a constitucionalidade, legalidade e juridicidade do projeto, manifesta-se esta Relatoria pela sua aprovação.

É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em 07 de 12 de 2009.


DEPUTADO HELIO DE SOUSA

Relator

Rbp.



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Com **VISTA (S)** ao Sr. Deputado (s)

PELO PRAZO

Sala das Comissões Deputado Solon Amara

Em 07 112 / 2009.

Presidente :

[Handwritten signature]



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação Aprova
o parecer do Relator Favorável a Matéria.

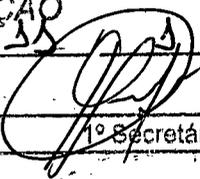
Processo Nº 2398/09

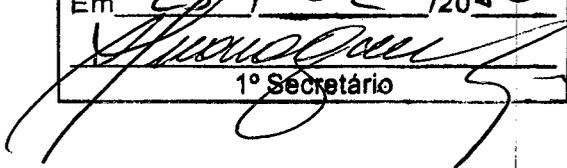
Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 05/12 /2009.

Presidente:

Faint stamp: SECRETARIA DE LEGISLAÇÃO, GOIÁS, 150

APROVADO EM 1ª
A 2ª DISCUSSÃO E
VOTAÇÃO
Em 22 / 2010

1º Secretário

APROVADO EM 2ª DISCUSSÃO
E VOTAÇÃO, A SECRETARIA
P/ EXTRAÇÃO DE AUTOGRÁFO.
Em 23 / 02 / 2010

1º Secretário



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS
Alameda dos Buritis, n.231, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP 74.019-900
Telefones: (62) 2764-3022 Fax: 2764-3375
Site: www.assembleia.go.gov.br

Ofício nº 48 – P

Goiânia, 24 de fevereiro de 2010.

A Sua Excelência o Senhor
Governador em exercício do Estado de Goiás
ADEMIR DE OLIVEIRA MENEZES

Senhor Governador,

Encaminho a Vossa Excelência, para os devidos fins, o incluso autógrafo de lei complementar nº 01, aprovado em sessão realizada no dia 23 de fevereiro do corrente ano, de autoria do nobre **Deputado MARLÚCIO PEREIRA**, que altera a Lei Complementar nº 27, de 30 de dezembro de 1999, que cria a Região Metropolitana de Goiânia, autoriza o Poder Executivo a instituir o Conselho de Desenvolvimento da Região Metropolitana de Goiânia, a Secretaria Executiva e a constituir o Fundo de Desenvolvimento Metropolitano de Goiânia.

Atenciosamente,


Deputado HELDER VALIN
- PRESIDENTE -



ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA



AUTÓGRAFO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 01, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2010.
LEI Nº _____, DE DE _____ DE 2010.

Altera a Lei Complementar nº 27, de 30 de dezembro de 1999, que cria a Região Metropolitana de Goiânia, autoriza o Poder Executivo a instituir o Conselho de Desenvolvimento da Região Metropolitana de Goiânia, a Secretaria Executiva e a constituir o Fundo de Desenvolvimento Metropolitano de Goiânia.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 90 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º A Lei Complementar nº 27, de 30 de dezembro de 1999, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º Fica criada a Região Metropolitana de Goiânia – GRANDE GOIÂNIA, na forma prevista no art. 4º, inciso I, alínea “a”, e nos arts. 90 e 91 da Constituição do Estado de Goiás, compreendida pelos Municípios de Goiânia, Abadia de Goiás, Aparecida de Goiânia, Aragoiânia, Bela Vista de Goiás, Bonfinópolis, Brazabrantes, Caldazinha, Caturai, Goianópolis, Goianira, Guapó, Hidrolândia, Inhumas, Nerópolis, Nova Veneza, Santo Antônio de Goiás, Senador Canedo, Terezópolis de Goiás e Trindade.

.....
§ 2º Fica instituída a Região de Desenvolvimento Integrado de Goiânia, com as atribuições, organização e funcionamento a serem definidas em lei, composta pelos seguintes municípios: Aragoiânia, Avelinópolis, Bela Vista, Bonfinópolis, Brazabrantes, Caldazinha, Campestre de Goiás, Caturai, Cristianópolis, Damolândia, Goianópolis, Goianira, Guapó, Hidrolândia, Inhumas, Leopoldo de Bulhões, Nova Veneza, Ouro Verde de Goiás, Professor Jamil, Santo Antônio de Goiás, São Miguel do Passa Quatro, Senador Canedo, Terezópolis de Goiás e Trindade.
.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 23 de fevereiro de 2010.

Deputado HELDER VALIN
- PRESIDENTE -

- 1º SECRETÁRIO -

- 2º SECRETÁRIO -



Diário Oficial

GOIÂNIA, SEGUNDA-FEIRA, 05 DE ABRIL DE 2010

Estado de Goiás

ANO 173 - DIÁRIO OFICIAL/GO - Nº 20.832

PODER EXECUTIVO



ATOS DO PODER EXECUTIVO

LEI Nº 16.941, DE 25 DE MARÇO DE 2010.

Dá denominação ao próprio público que especifica.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica denominado CLAUDIMIRO EVANGELISTA DA ROCHA o Posto de Fiscalização "Cama Brava", situado na BR-050, no Município de Cumantão, na divisa do Estado de Goiás com Minas Gerais.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 25 de março de 2010, 122ª da República.

ALCIDES RODRIGUES FILHO
Joacino José Braga

LEI Nº 16.942, DE 25 DE MARÇO DE 2010.

Institui, nas escolas públicas e privadas do Estado de Goiás, a Campanha do Combate à Pedofilia.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a Campanha de Combate à Pedofilia, a ser realizada nas escolas públicas e privadas do Estado de Goiás.

Art. 2º A Campanha de que trata o art. 1º da presente Lei tem por objetivos:

- I - realizar palestras destinadas aos pais e alunos das escolas, visando ao esclarecimento do assunto;
- II - realizar seminários e treinamentos, dirigidos aos professores e funcionários das escolas, orientando-os na identificação e denúncia da atividade ilícita.
- Art. 3º Os órgãos públicos poderão formalizar convênios e parcerias com instituições privadas, entidades sem fins lucrativos e congêneres, com vistas a ampliar a Campanha instituída por esta Lei.

Art. 4º As despesas com a execução desta Lei correrão à conta de dotações financeiras próprias, consignadas no orçamento vigente e suplementadas, se necessário.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 25 de março de 2010, 122ª da República.

ALCIDES RODRIGUES FILHO
Márcia Severina Pinheiro

LEI Nº 16.944, DE 26 DE MARÇO DE 2010.

Dispõe sobre fundos rotativos da Agência Goiana de Defesa Agropecuária.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam revogados e convalidados os fundos rotativos da Agência Goiana de Defesa Agropecuária (AGRODEFESA), de que trata a Lei nº 15.069, de 29 de dezembro de 2004, no valor unitário de R\$ 12.000,00 (doze mil reais), com exceção dos que estão nominados nos incisos III e V do art. 1º da citada Lei.

Art. 2º Os fundos rotativos revogados e convalidados pelo art. 1º destinam-se ao custeio de despesas de pequena monta e pronto pagamento, realizadas neste ou em outro Estado e no Distrito Federal, referentes a:

- I - materiais de consumo e expediente;
- II - reparo, manutenção e conservação de móveis, máquinas, aparelhos, equipamentos, veículos e imóveis;
- III - comunicação em geral, festividades e homenagens;
- IV - diárias, passagens, locomoção e combustíveis;
- V - participação em exposições, congressos e conferências;
- VI - materiais e serviços gráficos, de áudio, vídeo e fotografia;
- VII - taxas, emolumentos e licenças administrativas e judiciais e retenção de tributos;

VIII - fornecimento de alimentação.

Art. 3º Fica vedada a concessão de adiantamentos com recursos dos fundos revogados pelo art. 1º, ainda que a despesa futura se enquadre entre aquelas descritas no art. 2º.

Art. 4º A utilização e a prestação de contas dos fundos de que trata esta Lei deverão observar as diretrizes e normas previstas na Lei Complementar nº 64, de 10 de dezembro de 2008.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Ficam revogados os incisos III e V do art. 1º da Lei nº 15.069, de 29 de dezembro de 2004.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 26 de março de 2010, 122ª da República.

ALCIDES RODRIGUES FILHO
Leonardo Viloso do Prado
Joacino José Braga

LEI Nº 16.945, DE 26 DE MARÇO DE 2010.

Concede título de cidadania que especifica.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica concedido a MARCOS ERMÍRIO DE MORAES o Título Honorífico de Cidadão Goiano.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 26 de março de 2010, 122ª da República.

ALCIDES RODRIGUES FILHO

LEI COMPLEMENTAR Nº 78, DE 25 DE MARÇO DE 2010.

Altera a Lei Complementar nº 27, de 30 de dezembro de 1999, que cria a Região Metropolitana de Goiânia, autoriza o Poder Executivo a instituir o Conselho de Desenvolvimento da Região Metropolitana de Goiânia, e a Secretária Executiva e a constituir o Fundo de Desenvolvimento Metropolitana de Goiânia.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 90 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º A Lei Complementar nº 27, de 30 de dezembro de 1999, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º Fica criada a Região Metropolitana de Goiânia – GRANDE GOIÂNIA, na forma prevista no art. 4º, inciso I, alínea “a”, e nos arts. 90 e 91 da Constituição do Estado de Goiás, compreendida pelos Municípios de Goiânia, Abadia de Goiás, Aparecida de Goiânia, Aragoiânia, Bela Vista de Goiás, Bonfinópolis, Brazabrantes, Caldasinha, Cultural, Goiandópolis, Goiânia, Guaporé, Hidrolândia, Inhumas, Nerópolis, Nova Veneza, Santo Antônio de Goiás, Senador Canedo, Terzópolis de Goiás e Trindade.

§ 2º VETADO.

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 25 de março de 2010, 122ª da República.

ALCIDES RODRIGUES FILHO
Paulo Domingos de Castro

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

ESTADO DE GOIÁS
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONTRATO Nº 001-CPL/2008

TERMO DE RESCISÃO UNILATERAL

Termo de Rescisão Unilateral do contrato de prestação de serviços nº 001-CPL/2008, firmado entre ESTADO DE GOIÁS, pessoa jurídica de direito público interno, através da PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE GOIÁS, inscrita no CNPJ (MF) nº 01.409.697/0001-11, sediada nesta Capital, na Praça Dr. Pedro Ludovico Teixeira nº 26, Centro, Goiânia-GO, CEP. 74.003-010, e a PREST SERVES LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ 03.130.803/0001-59, com sede na Rua 300, Quadra 3-B, Lote 01-04, Sala 116, Edifício Manhattan Center, doravante designada CONTRATADA, conforme a seguir estipulado:
O Procurador-Geral do Estado de Goiás, Dr. Anderson Máximo de Holanda, no uso de suas atribuições legais,

Considerando as situações de irregularidades praticadas por parte da CONTRATADA na execução do contrato, que tem por objeto a prestação dos serviços de telefonista, copeira, limpeza e conservação dos prédios da PGE, com fornecimento de todo material, utensílio e equipamento;

Considerando que a CONTRATADA foi advertida no dia 18 de março de 2010, para que até o dia 22 de março de 2010 às 18 horas pudesse regularizar a situação, não se obtendo qualquer manifestação ou resposta da mesma;

Considerando ainda, que persistem as irregularidades elencadas na referida advertência, a qual se deu pelo descumprimento da cláusula oitava, item 9.1, alíneas “a”, “b”, “c” e “g”, do referido contrato;

Considerando que foi conferido novo prazo para apresentação de manifestação acerca da situação destacada até 31/03/2010, e, novamente se manteve inerte quanto à regularização das irregularidades;

RESOLVE:

CLÁUSULA PRIMEIRA – Fica rescindido, a partir de 01/04/2010, o Contrato nº 001-CPL/2008, firmado entre o ESTADO DE GOIÁS, através da PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE GOIÁS e a empresa PREST SERVES LTDA.

CLÁUSULA SEGUNDA – A presente rescisão se dá por ato unilateral da PGE/GO, nos termos do art. 79.I, da Lei nº 8.666/93, tendo em vista a infração ao disposto no art. 78, incisos I e II, do mesmo diploma legal.

CLÁUSULA TERCEIRA – É assegurado à CONTRATADA o direito a percepção dos valores referentes à prestação de serviços até 31/03/2010, inclusive, desde que comprovado os requisitos obrigatórios para tal, conforme cláusula quinta, item 6.2 do aludido contrato. Contudo, os valores devidos serão consignados em ação judicial própria (Consignação em Pagamento) para garantir as Reclamações Trabalhistas, interpostas pelos funcionários da CONTRATADA, as quais tramem o Estado de Goiás no polo passivo, com base no art. 80, inciso IV da Lei 8.666/93.

CLÁUSULA QUARTA – Diante do descumprimento contratual ora elencado, será aberto procedimento administrativo para apuração dos prejuízos causados e aplicação das sanções legais e contratuais previstas, quais sejam: multa, suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração e declaração de inidoneidade, de acordo com a cláusula sétima, item 8.1, alíneas “b” e “c” e/c 8.3, referido contrato.

O presente Termo vai lavrado em duas vias de igual teor e forma.

GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE GOIÁS, Goiânia, aos 1º dia do mês de abril de 2010.

Anderson Máximo de Holanda
Procurador-Geral do Estado de Goiás.

AGÊNCIA GOIANA DE HABITAÇÃO

EXTRATO DE CONTRATO

Processo nº: 0223/2010
Modalidade de Licitação: Orçamento
Identificação do Termo: Contrato nº 005/2010
Objeto: Fornecedor de materiais de construção civil
Valor Estimado: R\$ 15.840,00 (quinze mil, oitocentos e quarenta reais) global
Contratante: Agência Goiana de Habitação S/A-AGEHAB
CNPJ: 01.274.240/0001-47
Contratado: JACKSON LEMOS DE ALMEIDA - ME
CNPJ: 09.239.308/0001-69
Vigência: 60 dias
Dotação orçamentária: Recursos do Cheque Complementar, conforme Decreto nº 7.012/2008 e de subsídios do Governo Federal (FNHIS - Sistema e Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social), conforme contrato de repasse nº 0248941-20/2009/MCIDADES/CAIXA
Data da Assinatura: 12/03/2010
Sujeição à Legislação Vigente: Art. 61, parágrafo único da Lei Fed. 8.666/93

EXTRATO DE CONTRATO

Processo nº: 0230/2010
Modalidade de Licitação: Ata de Registro de Preços referente ao Projeto Eletrônico 001/09 da Secretaria Especial de Portos da Presidência da República-SEP/PR
Identificação do Termo: Contrato 011/2010
Objeto: Prestação de Serviço de Impressão, cópia e digitalização, com fornecimento de equipamentos multifuncionais e impressoras e todos os suprimentos (exceto papel).
Valor Estimado: R\$ 75.264,00 (setenta e cinco mil, duzentos e sessenta e quatro reais) global
Contratante: Agência Goiana de Habitação S/A-AGEHAB
CNPJ: 01.274.240/0001-47
Contratado: SIMPRESS COMERCIO, LOCAÇÃO E SERVIÇOS S/A
CNPJ: 01.559.046/0009-94
Vigência: De 09/03/2010 a 09/03/2011
Dotação orçamentária: Recursos próprios
Data da Assinatura: 09/03/2010
Sujeição à Legislação Vigente: Art. 61, parágrafo único da Lei Fed. 8.666/93

EXTRATO DE CONTRATO

Processo nº: 4099/2009
Modalidade de Licitação: Convênio 002/2010
Identificação do Termo: Contrato nº 014/2010
Objeto: Fornecedor de materiais de construção civil
Valor Estimado: R\$ 10.254,86 (dezesseis mil, trezentos e cinquenta e quatro reais e oitenta e seis centavos) global
Contratante: Agência Goiana de Habitação S/A-AGEHAB
CNPJ: 01.274.240/0001-47
Contratado: IRMÃOS SOARES S/A
CNPJ: 01.559.046/0009-94
Vigência: 120 dias
Dotação orçamentária: Recursos do Cheque Moreda e do subsídios do Governo Federal (FNHIS) - Sistema e Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social, conforme contrato de repasse nº 0248941-20/2009/MCIDADES/CAIXA
Data da Assinatura: 29/03/2010
Sujeição à Legislação Vigente: Art. 61, parágrafo único da Lei Fed. 8.666/93